



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.722849/2012-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.482 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria IRPF: AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PJ. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente MARIA ROGERIA ZAPPELINI RONCATTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Descabe a declaração de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, quando o termo de verificação fiscal contém a descrição pormenorizada dos fatos imputados ao sujeito passivo, indicam os dispositivos legais que ampararam o lançamento e expõem de forma clara e objetiva os elementos que levaram a fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos jurídicos desencadeadores do liame obrigacional.

PROVA EMPRESTADA. EXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE.

Cientificado da formalização da exigência fiscal, o sujeito passivo passa a ter direito na fase litigiosa ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do processo administrativo tributário.

Inexiste óbice à utilização de prova emprestada no processo administrativo fiscal, tampouco é necessária a identidade entre as partes no processo de origem e aquele a que se destina a prova emprestada.

Não há que se falar em nulidade no uso de prova emprestada quando é oportunizado ao sujeito passivo manifestar-se sobre todos os elementos trazidos aos autos pela autoridade lançadora.

AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS. ISENÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL

São isentos os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave, contanto que comprovada a patologia mediante laudo pericial

emitido por serviço médico oficial, relativamente ao ano-calendário a que se referem os rendimentos.

RENDIMENTOS DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Os rendimentos recebidos a título de décimo terceiro salário são tributados exclusivamente na fonte, devendo ser excluídos da base de cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos sujeitos à tabela progressiva na declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, excluindo do lançamento a base de cálculo relativa ao 13º salário. Vencidos os conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Márcio de Lacerda Martins e Miriam Denise Xavier Lazarini.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins e Andréa Viana Arrais Egypto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 07-32.187 (fls. 386/409):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

*MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.
ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações. A moléstia deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO NA FONTE.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

2. Trata-se de **Auto de Infração, com exigência de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar**, decorrente de omissão de rendimentos de aposentadoria, relativos aos anos-calendário 2007 a 2011, acrescido de juros de mora e da multa de ofício no importe de 75% (fls. 294/317).

2.1 De acordo com a fiscalização, a contribuinte não declarou os rendimentos de aposentadoria recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), CNPJ 29.979.036/0001-40, assim como declarou indevidamente como rendimentos isentos por moléstia grave, na sua Declaração Anual de Ajuste (DAA), os valores de aposentadoria por invalidez percebidos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), CNPJ 83.599.191/0001-87.

2.2 Foram deduzidos do somatório dos rendimentos tributáveis as parcelas anuais de isenção previstas na legislação tributária para proventos de aposentadoria percebidos por contribuinte com idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

2.3 Além disso, foi aplicado o desconto simplificado de 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos tributáveis, limitado ao valor anual estabelecido na legislação, devido a opção da contribuinte pelo modelo simplificado nas declarações apresentadas para os anos-calendário de 2007 a 2010, exercícios 2008 a 2011.

2.4 Quanto ao ano-calendário 2011, exercício 2012, foram aproveitadas as deduções informadas pela contribuinte na respectiva DAA, entregue no modelo completo, o qual permite a opção pela utilização das deduções legais.

3. Cientificada da autuação por via postal em 23/10/2012, às fls. 320, a contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 327/356).

4. Intimada em 22/8/2013, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 410/412, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 20/9/2013, com os seguintes argumentos de defesa (fls. 414/432).

(i) cerceamento do direito de defesa, ante a falta de intimação para apresentação da declaração de rendimentos, ocorrência de erro na identificação da matéria tributável e ausência do fato gerador da obrigação tributária;

(ii) ilegalidade da utilização de prova emprestada de outra instituição, incapaz de motivar o lançamento fiscal;

(iii) direito a isenção do imposto sobre a renda por moléstia grave, uma vez que comprovada a patologia por laudo médico;

(iv) inclusão de parcelas referentes ao 13º (décimo terceiro salário) na base de cálculo do imposto sobre a renda sujeito ao ajuste anual; e

(v) inobservância do desconto simplificado anual a título de deduções a que faz jus a contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminares

a) Erro na determinação da matéria tributável

6. Alega a recorrente a existência de vícios no ato de lançamento do crédito tributário, porquanto o agente fiscal não teria verificado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, imprescindível para a perfeita determinação da matéria tributável (art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional - CTN).

7. Assim não me parece, descabendo-se falar em nulidade por ausência de motivação do ato administrativo.

8. O termo de verificação fiscal, além de conter a descrição pormenorizada dos fatos que são imputados ao sujeito passivo, expõe de forma clara e objetiva os elementos que levaram a fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos jurídicos desencadeadores do liame obrigacional.

9. Embora o procedimento fiscal tenha origem em fatos representados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (Iprev), o lançamento não se ampara na existência de irregularidade na concessão da aposentadoria por invalidez à recorrente no ano de 1982, tornando-se irrelevante para afastar a tributação, neste caso concreto, o ato de reversão da aposentadoria pela Alesc, em razão da instauração de procedimento administrativo investigatório, ou a posterior suspensão de seus efeitos por medida judicial (Ação de Segurança nº 2013.023183-2).

10. Depreende-se do termo de verificação fiscal que o fundamento para a constituição do crédito reside no fato de que, relativamente aos rendimentos de aposentadoria, a contribuinte não comprovou ser portadora de moléstia grave que lhe garanta o direito à isenção tributária de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de novembro de 1988,

10.1 Para melhor visualização dos motivos do lançamento, reproduzo um trecho da acusação fiscal (fls. 301/302):

(...)

Conforme vimos nos autos encaminhados pelo IPREV, não há a menor comprovação de que a Sra. Maria Rogéria Zappellini Roncatto seja portadora da moléstia que deu origem a aposentadoria por invalidez e, portanto, os rendimentos de aposentadoria auferidos não podem ser qualificados como isentos por doença grave.

(...)

11. É questão que diz respeito ao mérito avaliar se o conjunto fático-probatório carreado pela acusação para amparar a exigência fiscal, confrontado com os documentos médicos e as alegações de defesa que instruem os autos, são suficientes ou não para a comprovação da moléstia grave, o que será feito em momento seguinte deste voto.

12. Não se trata, igualmente, de retroagir a exigência tributária, pois o que está em jogo é simplesmente a comprovação pela contribuinte, na forma exigida pela lei tributária, da existência da moléstia grave nos anos-calendário a que se referem os rendimentos percebidos de aposentadoria, especificamente de 2007 a 2011, ainda não atingidos pelo instituto da decadência, uma vez que a ciência do auto de infração ocorreu em 23/10/2012.

13. Quanto à intimação para apresentação de declarações anuais, o Fisco já dispunha delas no seu banco de dados, conforme fls. 2/30, ficando excluída a espontaneidade do sujeito passivo a partir do início do procedimento fiscal (art. 7º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972).

14. De tal sorte que a autoridade fiscal motivou adequadamente o ato administrativo, por meio da descrição dos fatos, do enquadramento legal e da demonstração da subsunção à regra matriz de incidência, conforme exigido pelos incisos III e IV do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e pelo art. 142 do CTN, o que proporcionou ao sujeito passivo a possibilidade de produzir as provas hábeis para o fim de demonstrar os fatos que invoca como fundamento à sua pretensão.

15. Logo, ausentes vícios quanto aos pressupostos e elementos do ato administrativo, descabe cogitar a nulidade do lançamento fiscal.

b) Utilização de prova emprestada

16. Não há óbice na utilização de prova emprestada, conforme se vê do art. 372 Código de Processo Civil, veiculado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, aplicável de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

17. Ao contrário da peça recursal, a utilização de uma prova produzida em outro processo não exige identidade de partes, prescindindo-se que sejam as mesmas partes na origem e no processo de destino da prova emprestada, conforme entendimento da jurisprudência pátria (Embargos em Recurso Especial nº 617.428/SP, relator Ministro Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/6/2014).

18. O procedimento fiscal, que ocorre anteriormente à lavratura do auto de infração ou da notificação de débito, é uma fase meramente investigativa e inquisitória, onde colhem-se elementos, analisam-se documentos e informações e reúnem-se provas para motivar um eventual ato de lançamento ou aplicação de penalidade. É uma etapa pré-litigiosa, preparatória para a constituição do crédito tributário, em que não há litigante nem acusado, tão somente investigado.

19. Quando instaurado, o conflito de interesses só aparece posteriormente ao lançamento fiscal, caracterizando-se pela resistência do contribuinte à pretensão do Fisco. É com a impugnação que se tem início à situação conflituosa. Em outras palavras, presente o caráter litigioso, estabelece-se o processo administrativo em sentido estrito.

20. Com o aperfeiçoamento do ato administrativo, mediante a ciência da exigência fiscal, o sujeito passivo tem direito, propriamente, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos estabelecidos no processo administrativo tributário. Antes disso, na fase procedimental, a fiscalização não está obrigada a informar o sujeito passivo acerca das investigações em curso, tampouco precisa oferecer-lhe, como regra, oportunidade de esclarecimentos a vista dos elementos de prova coletados.

21. É que o direito ao contraditório e à ampla defesa, em termos positivados, é garantido pelo inciso LV do art. 5º da Carta da República de 1988 apenas aos litigantes em processo administrativo e judicial, bem como aos acusados em geral.

22. Por outro lado, o caráter marcadamente fiscalizatório e apuratório não significa que o procedimento fiscal é arbitrário. Porém, não há notícias de qualquer conduta da autoridade fiscal contrária às regras de cunho procedimental inerentes a essa etapa da atividade administrativa.

23. Nesse contexto, o Fisco utilizou como prova emprestada o processo administrativo nº 3252/2011, instaurado pelo Iprev, que considerou não comprovada a doença incapacitante ensejadora da concessão da aposentadoria por invalidez da contribuinte (fls. 192/211).

24. Utilizou-se o Fisco, no caso, apenas dos documentos médicos, perícias realizadas e conclusões no âmbito do processo administrativo do Iprev, com a finalidade de averiguar o cumprimento dos requisitos para gozo da isenção do imposto sobre a renda, constatando a autoridade lançadora, ao final da auditoria fiscal, que não havia prova que a contribuinte era portadora de moléstia grave prevista em lei.

25. Portanto, a acusação não está calcada em presunção ou mero indícios. Seu fundamento reside, segundo já alhures afirmado, na avaliação pela autoridade fiscal da inexistência de laudo médico oficial comprovando que a contribuinte fosse portadora de moléstia grave, oferecendo-lhe na fase do contencioso administrativo a oportunidade de contrapor-se às provas e razões da exigência fiscal.

26. Dessa feita, não houve cerceamento de defesa, violação ao contraditório e ao devido processo legal, restando afastada a nulidade pretendida pela recorrente.

Mérito**a) Comprovação da moléstia grave**

27. A respeito do gozo da isenção do imposto sobre a renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, dispõe o art. 39 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, "in verbis":

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifou-se)

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

(...) (GRIFOU-SE)

28. Da leitura da legislação, aplicável aos anos-calendário 2007 a 2011, percebe-se que a fruição da isenção exige o preenchimento cumulativo de 3 (três) requisitos:

- i) rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão¹;
- ii) rendimentos percebidos por portador de moléstia grave, relacionadas as patologias de forma exaustiva em lei; e
- iii) moléstia comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

29. No tocante à moléstia grave, toda a argumentação da recorrente escora-se em um único atestado médico assinado pelo Dr. Airto Aurino Fernandes, apresentado para justificar a aposentadoria por invalidez, em 2/8/1982, com indicativo de patologia reumatológica, qualificada como espondiloartrose anquilosante (CID 720, Revisão 1965), conhecida também como espondilite anquilosante (fls. 36). Segundo a recorrente, a validade desse diagnóstico não pode ser afastada até que anulado ou modificado o laudo.

29.1 Nesse mesmo dia, 2/8/1982, com base exclusivamente no documento emitido pelo Dr. Airto Aurino Fernandes, inspeção da Junta Médica Oficial da Alesc concluiu que a recorrente era portadora da aludida doença, considerando-a incapaz, definitivamente, para o exercício do serviço público (fls. 37).

30. Pois bem. Desponta, em primeiro lugar, que o denominado "laudo médico" pela recorrente não é formal nem materialmente um laudo.

30.1 Chamado de atestado pelo médico, não contém elementos que fundamentam a moléstia, referindo-se de forma vaga e imprecisa a sintomas de dificuldades nas articulações, sem qualquer alusão a exames clínicos complementares aptos a dar consistência ao diagnóstico da patologia.

30.2 A esse mesmo entendimento chegou a reavaliação médico-pericial oficial, realizada no ano de 2011, quando concluiu que a recorrente apresentava apenas limitações funcionais inerentes à idade (CID 10 M15.0), inexistindo um histórico de tratamento médico para a patologia reumática grave (fls. 39).

31. Ademais, do conjunto probatório que compõe o lançamento fiscal, respaldado pela farta documentação colhida junto ao Iprev, constata-se a ausência de exames clínicos, receitas ou laudos médicos relacionados à moléstia incapacitante.

¹ Acrescento, nessa lista, os rendimentos provenientes de reserva remunerada, tendo em vista o enunciado da Súmula Carf nº 63.

31.1 Restou consignado no ato decisório emitido pelo Iprev (fls. 209):

"Não é crível que alguém que detém espondiloartrose anquilosante não faça acompanhamento médico periódico, exames complementares e não utilize medicação adequada passados tantos anos após a aposentação."

31.2 Nota-se que os diversos exames acostados pela recorrente durante o processo administrativo ocorrido no Iprev, datados dos anos de 2006, 2007, 2010 e 2011, não corroboram com a existência da moléstia incapacitante denominada de espondilite anquilosante - CID 10 M45, caracterizada que é a doença por grave comprometimento das articulações, senão com outras patologias próprias da idade (fls. 89/103).

32. Vale dizer, mesmo que se admita, por hipótese, que a recorrente fosse portadora da enfermidade em 1982, o conjunto probatório que instrui os autos não evidencia a mesma condição de saúde para os anos-calendário de 2007 a 2011, objeto de lançamento fiscal, resultando na necessidade de comprovação da moléstia pela medicina especializada na forma da legislação vigente.

33. Nada obstante, oportunizados o contraditório e a ampla defesa à contribuinte no processo administrativo fiscal, não apresentou na fase de impugnação ou recursal qualquer fato ou documento novo, focando sua defesa em aspectos meramente formais da existência da moléstia grave.

34. Segundo o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, compete ao próprio contribuinte o ônus de provar a condição de portador de moléstia grave especificada em lei, para fins de isenção do imposto de renda.

34.1 Nesse sentido, inclusive, o enunciado da Súmula nº 63 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), assim vazada:

Súmula 63: Para gozo de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (grifou-se)

35. Ressalto que, por si só, a aposentadoria por invalidez não dá direito à isenção do imposto de renda sobre os respectivos proventos, pois é necessária a comprovação que o beneficiário é portador de alguma das moléstias previstas na lei tributária.

36. Mais que isso, ainda que o benefício previdenciário tenha decorrido de constatação do acometimento de doença prevista em lei, cabe exclusivamente ao Fisco avaliar se o contribuinte cumpre, para determinado ano-calendário, os requisitos legais para a fruição da isenção tributária, não ficando a Administração Tributária vinculada ao que decidiu outro órgão administrativo.

37. Disso, conclui-se, concernente aos anos-calendário de 2007 a 2011, que não restou demonstrada, em linguagem competente de provas, a condição da recorrente como portadora de qualquer das moléstias ensejadoras do direito à isenção do imposto sobre a renda.

38. Logo, sob esse fundamento de defesa, há que se manter inalterado o crédito tributário, uma vez que a moléstia não foi devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, relativamente ao período a que se referem os proventos de aposentadoria lançados pela autoridade fiscal.

b) Tributação indevida do 13º salário

39. A fiscalização adotou como montante tributável para os rendimentos de aposentadoria provenientes da Alesc as exatas quantias constantes dos comprovantes fornecidos pela fonte pagadora, montantes reproduzidos pela contribuinte nas declarações anuais (fls. 2/30 e 276/280).

40. Entretanto, ao confrontar os valores das fichas financeiras da recorrente, relativas aos anos de 2007 a 2011, verifica-se que a base de cálculo utilizada pela fiscalização, submetida à tabela progressiva anual, inclui a parcela correspondente ao 13º salário, a qual é tributada exclusivamente na fonte, de responsabilidade, portanto, da fonte pagadora (fls. 435/444).

41. Dessa feita, **cabe excluir da base de cálculo do imposto os valores referentes ao 13º salário, conforme a seguir resumido:**

Ano-calendário	Parcela 13ºsalário (R\$)	Fls. dos autos
2007	6.052,92	436
2008	8.235,48	438
2009	8.976,25	440
2010	9.557,78	442
2011	10.421,99	444

c) Desconto padrão

42. Pondera a recorrente que a fiscalização deixou de considerar, no cálculo do tributo, o desconto padrão a que o contribuinte tem direito em casos de reclassificação de rendimentos, de isentos para tributáveis.

43. Sem razão a recorrente. Para os anos-calendário 2007 a 2010, em que a contribuinte optou pela DAA no modelo simplificado, o agente fiscal considerou o desconto simplificado de 20%. Senão vejamos o que diz o Termo de Verificação Fiscal (fls. 303):

(...)

Destacamos ao final que concedemos a dedução do Desconto Simplificado de 20% sobre os rendimentos tributáveis a que a contribuinte tem direito, em virtude de sua opção pela apresentação das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda no Modelo Simplificado (exercícios 2008 a 2011, anos-

calendário 2007 a 2010 - fls. 02 a 24), até o limite anual estabelecido para cada ano-calendário (ver tabela abaixo). As deduções da base de cálculo, podem ser claramente observadas nos Demonstrativos de Apuração do Imposto dos Anos-calendário 2007 a 2010 do presente Auto de Infração.

LIMITE ANUAL DO DESCONTO SIMPLIFICADO

ANO-CALENDÁRIO 2007: R\$ 11.669,72

ANO-CALENDÁRIO 2008: R\$ 12.194,86

ANO-CALENDÁRIO 2009: R\$ 12.743,63

ANO-CALENDÁRIO 2010: R\$ 13.317,09

(...)

44. Como antes explicado, no que toca ao ano-calendário 2011, exercício 2012, foram aproveitadas as deduções informadas pela contribuinte na respectiva DAA, entregue no modelo completo.

45. Por fim, lembro que o imposto sobre os rendimentos sujeitos à tabela progressiva foi calculado, observado o respectivo ano-calendário, somando-se os rendimentos tributáveis declarados, os rendimentos de aposentadoria omitidos provenientes do INSS e os proventos declarados indevidamente como isentos recebidos da Alesc (fls. 305/315).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da base de cálculo tributável os valores referentes ao 13º salário, anos-calendário 2007 a 2011, conforme antes discriminado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess